



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. Nº 3411**

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I – RELATÓRIO**

No Tribunal Provincial da Huíla, mediante querela do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, foi **S F K**, filho de P e de M, natural e residente na Província do Lubango, pronunciado como autor de um crime de homicídio voluntário simples, p.p. pelo artigo 349.º do C.P.

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 7 de Setembro de 2018 (fls. 105 e ss), a acção julgada procedente porque provada, tendo sido o réu condenado pelo referido crime na pena de 16 anos de prisão maior.

Foi ainda o réu condenado no pagamento de KZ. 60.000,00 (sessenta mil kwanzas) de taxa de justiça, KZ. 3.500,00 (três mil e quinhentos wanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso e kz. 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil kwanzas) a título de indemnização a favor da família da vítima.

Desta decisão, interpôs recurso o Digno Magistrado do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> por imperativo legal, nos termos dos artigos 473.º, único e 647.º, n.º 2 1º, do CPP e, em suas alegações, pede a reapreciação do decidido (fls. 1149).

Nesta instância, continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, pronunciou-se este nos seguintes termos:

**“ A medida da pena parece-nos equilibrada”.**

Mostram- se colhidos os vistos legais, cumpre pois apreciar e decidir.

### **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal recorrido deu como provado seguinte:

Os factos ocorreram no bairro da M, na cidade do Lubango, Província da Huíla.

Sucedeu que, cerca das 19 horas do dia 24 de Novembro de 2017, o réu S encontrava-se na sua residência quando chegou a sua companheira a declarante P.

Enciumado, o réu perguntou-lhe donde vinha, enquanto trancava a porta e colocou sobre a mesa uma faca.

Entretanto, o réu apercebeu-se pela voz que a ora vítima nos autos, J e seu primo estavam a passar diante da sua (dele o réu) residência.

Imediatamente o réu saiu para fora e interpelou a vítima, ordenando-lhe que parasse porque lhe devia algum valor.

Enquanto isso, o M seguiu caminho, deixando a vítima com réu.

Em virtude de o malogrado ter negado a dívida, o réu sem mais desferiu-lhe duas bofetadas, envolvendo-se ambos em briga, no calor da qual, o réu empunhou a faca de que estava munido e desferiu dois golpes na vítima atingindo-a na região das costas.

De seguida, o réu torceu-lhe o pescoço, enquanto a declarante P clamava por socorro.

Ouvindo os gritos da P, M acorreu ao local, no entanto, encontrou o primo já estatelado sem vida.

O réu foi imediatamente conduzido à esquadra policial mais próxima.

O instrumento (faca) utilizado na prática do crime foi apreendido e examinado nos autos (fls.64).

O corpo da vítima não foi autopsiado a pedido dos familiares, contudo, dúvidas não há de que a morte foi consequência directa e necessária das lesões provocadas pela agressão perpetrada pelo réu.

## **II – APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos, objectivamente recortados, assentam na prova produzida nos autos, bastante para responsabilizar criminalmente e o réu pelos factos que lhe são imputados.

O réu assumiu a prática do crime, alegando, no entanto, tendo-se defendido da agressão da vítima, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

A conduta do réu integra o tipo legal do crime de homicídio voluntário simples, p.p. pelo artigo 349.º do C.P.

## **III – MEDIDA DA PENA**

O crime acima referido é punido com a penalidade de 16 a 20 anos de prisão maior.

A agravar a responsabilidade criminal do réu indica-se a circunstância 28.º (superioridade em razão de arma) do artigo 34.º do C.P.

A seu favor militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (espontânea confissão do crime) e 23ª (chefe de família), todas do artigo 39.º do CP.

Avaliado o circunstancialismo que rodeou a prática da infracção, o elevado grau de censurabilidade da conduta do réu e o bem jurídico violado, julgamos judicioso punir o réu com pena mais gravosa.

## **IV – DECISÃO**

Nestes termos, acordam a douta Câmara em alterar a pena sendo o réu condenado a 18 anos de prisão maior, confirmando-se no mais o decidido revogar a decisão recorrida, absolvendo-se os arguidos da acusação.

Luanda, 17 de Abril de 2022

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra

Domingos da Costa Mesquita

